

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0000538-71.1995.8.24.0079

VISTA

Abreu vista destes autos ao m.p.

Em 21 / 08 / 98

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

Pelo deferimento das providências requeridas pelo advogado.

Vid. 15/12/98
[Handwritten signature]

Maria Regina Dalakys Fortin
Promotora de Justiça

CONCLUSOS

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz em 10 / 12 / 98

[Handwritten signature]

R.L.

Como requer.
18/12/98

[Handwritten signature]

23 12 98

ESCRITÁ

CERTIDÃO

Paulo Ricardo Bruschi,
Juiz de Direito

Certifico que foi expedido o mandado para a devida cumprimento do art. 114, III, do CF. em 23 / 12 / 98

DEI O MANDADO

em 28 / 12 / 98
[Handwritten signature]

CERTIDÃO DE ATENDIMENTO

Certifico que o data 10/12/98 do teor do des. de 15/12/98

[Handwritten mark]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara

135
27

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Oficial de Justiça: Edith Passold
Mandado nº 002

O(A) Doutor(a) Paulo Ricardo Bruschi, Juiz(a) de Direito,

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionadas **para que o representante da falida informe sobre o paradeiro dos bens não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião do inventário realizado;** informações quanto a transferência da linha telefônica nº 662-1553; que informe o paradeiro do veículo Variant ano 1973, placas VI- 0805a fim de que o mesmo seja integrado à massa; informações acerca dos três terrenos relacionados às fls.25 e que não foram localizados nos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Videira e de Caçador, em conformidade com as cópias da petição de fls.133/134 e fls.25 anexa.

Destinatário

Conctario.: **Comercial Eletro Jorge Ltda**, com endereço à Rua Padre Anchieta, 115, Sala, Centro, CEP 89560-000, Videira (SC).

Eu, Ana Maria Scopel, o digitei, e eu, Ans., Ana Maria Scopel, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Comarca de Videira (SC), 23 de Dezembro de 1998.


Juiz de Direito

JUNTADA

Faço a juntada destes autos _____
mandado
que adiante segue. Em *22/02/99*.

ESCRITÁ

132
8

COMARCA DE VIDEIRA- 1ª VARA
AUTOS Nº 079.95.000538-8
Requerente: Comercial Eletro Jorge Ltda

LAUDO DE INVENTÁRIO


Em cumprimento ao respeitável mandado anexo diligenciei nesta comarca e em companhia do Sr. síndico procedi o inventário dos seguintes bens da massa falida:

BEM:

- 01- Duas escrivaninhas de madeira em péssimo estado de conservação;
- 02- Um arquivo de aço;
- 03- Quatro cilindros para gás;
- 04- Um moto esmeril, equipado com motor elétrico;
- 05- Um expositor para frios;
- 06- Um balcão para frios;
- 07- Dois refrigeradores;
- 08- várias ferramentas;
- 09- algumas peças de reposição.

Os imóveis e o veículo relacionado às fls. 25 não foram encontrados.
Alinha telefônica 049621553, atualmente é de propriedade o Sr. Luiz R. Lima.
Os demais bens relacionados às fls. 25, aparentemente não encontram-se no local onde funcionava a empresa falida, pois no local há muitas peças usadas e resto de materiais, o que impossibilitou o inventário preciso dos bens da falida. O que só poderá ser feito por um técnico da área, que possa dizer o que tem utilidade e possa ter algum valor comercial.

Videira, 03 de julho de 1998.


Jarina Gaio
oficial de justiça- avaliador

CONCLUSOS

Faco estes autos conclusos ao MM. Juiz em 03/08/98

[Signature]
Paulo Ricardo Bruchi
Juiz de Direito

Rh.
Manifeste-se o Sindico.
Após, o M. Público.

03/08/98

[Signature]
Paulo Ricardo Bruchi
Juiz de Direito

DATA

Foram-me entregues estes autos em 04/08/98

ESCRIVÁ

VISTA

Abro vista destes autos ao Alvaro
[Signature]
Em, 05/08/98

ESCRIVÁ

JUNTADA

VISTA

Faco juntada a estes autos de Petrus
que adiante seguem *[Signature]* em 19/08/98
Abro vista destes autos ao m.p.
Em, 19/08/98

ESCRIVÁ

CARGA	PARA	Dr. Alvaro
DATA	05/08/98	VISTO <i>[Signature]</i>
SEQUENCIA N.º	262	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara

136
JF

092

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Oficial de Justiça: Edith Passold
Mandado nº 002

O(A) Doutor(a) Paulo Ricardo Bruschi, Juiz(a) de Direito,

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionadas **para que o representante da falida informe sobre o paradeiro dos bens não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião do inventário realizado;** informações quanto a transferência da linha telefônica nº 662-1553; que informe o paradeiro do veículo Variant ano 1973, placas VI- 0805a fim de que o mesmo seja integrado à massa; informações acerca dos três terrenos relacionados às fls.25 e que não foram localizados nos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Videira e de Caçador, em conformidade com as cópias da petição de fls.133/134 e fls.25 anexa.

Destinatário

Conctario.: **Comercial Eletro Jorge Ltda**, com endereço à Rua Padre Anchieta 115, Sala, Centro, CEP 89560-000, Videira (SC).

Eu, Ana Maria Scopel, o digitei, e eu, GA, Ana Maria Scopel, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Comarca de Videira (SC), 23 de Dezembro de 1998.


Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico, eu oficial de Justiça, que em cumprimento deste mandado, me dirigi no endereço indicado, e aí sendo, obtive a informação que o Concordatário, ou seja o representante legal da falida não reside mais neste endereço, e só fui informada que o mesmo foi embora para Florianópolis, SC, mas com endereço completo incerto e não sabido. Dou fé.

Videira, 19 de fevereiro de 1999.

Edith Passold
Edith Passold
Of. Justiça - Mat. 2111

Cota: 2 dil. n/c. Edith. *Edith*

DEVOLUÇÃO
DATA 15/03/95 VISTO *Edith*

NOTÍCIA DE INTIMAÇÃO
Certifico que a data 15/03/95 informo a Dx.
Alvaro A. Maurina
do teor da certidão de 18/02/99 a que dá margem.
Cartório da 2ª Vara, 24/02/99 *Edith*

CARGA PARA D. Alvaro
DATA 24/02/99 VISTO *Edith*
SEQUÊNCIA N.º 1479

CERTIDÃO

CERTIFICO que decretei a praxe legal, sem que
se tenha se manifestasse sobre a
certidão de fls. 136

em 22 de maio de 1999

ESCRIVÃO



CONCLUSÃO

Em 24 de 03 de 99
faço constar nos autos do
Dr. Paulo Ricardo Bruschi

ESCRIVÃO

h.
Ao M. Paulo.
26/03/99.

Paulo Ricardo Bruschi
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIDEIRA - SC.



Rh.
J-x.

Impugnação o despacho anterior.
09/04/99.

J. J. COMARCA DE VIDEIRA

06 MAR 16 07 83 005996

Paulo Ricardo Buschi
Juiz de Direito

O SÍNDICO, da falência de **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA** - autos **079.95.000538-8** - vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à certidão de fls 136v, no sentido de requerer que a massa falida seja intimada na pessoa de seus procuradores.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Videira-SC, 25 de Março de 1999.

ÁLVARO ANTÔNIO MAURINA
OAB/SC 11.759



ESTADO DE SANTA CATARINA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VIDEIRA
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE
VIDEIRA-SC**

139
08

AÇÃO DE FALÊNCIA N.º 079.95.000538-8

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tratando-se de pedido de concordata preventiva, convolada em falência, onde o síndico nomeado informa que não foram encontrados os bens indicados, nem o representante legal da falida, para explicações, entendemos, sem prejuízo das diligências requeridas pelo síndico, que deva:

- a) ser citados por edital a sociedade e os sócios-cotistas; e
- b) não sendo indicados bens da sociedade, seja penhorado os bens particulares dos sócios para a satisfação da dívida.

Isto porque, contrariamente ao entendimento doutrinário e jurisprudencial até então tido como cristalizado, a tendência mais moderna é que os bens particulares do sócio, em sociedade de cotas por responsabilidade limitada, devam responder pelos débitos societários.

Já que, de regra, os sócios auferem proveito das receitas da sociedade mercantil que integram, aumentam seus patrimônios pessoais, deixam a sociedade ir à falência, quando já nada tem a sociedade a oferecer a seus credores.

No presente caso, a falida conta com apenas dois sócios, pai e filho, sendo o último o gerente, caracterizando-se uma sociedade familiar e, que nada mais é, na prática, do que uma firma individual.

Sobre a matéria, sustenta Amador Paes de Almeida, em sua doutrina, que:



ESTADO DE SANTA CATARINA

140
a.

"A falência, como já observamos, tanto pode recair sobre o comerciante singular, individual, pessoa física, como sobre comerciante coletiva, a sociedade comercial, pessoa jurídica.

Em se tratando de comerciante individual, pessoa física, as conseqüências da decretação da falência se fazem sentir diretamente sobre a pessoa do falido, independentemente dos reflexos sobre os seus bens. Se se trata de comerciante coletivo, sociedade comercial, a sentença não só sobre os bens da sociedade, como também sobre as pessoas dos sócios — são os chamados efeitos da falência quanto à pessoa do falido".

E, prosseguindo:

" Um dos primeiros efeitos da falência é privar o falido da administração dos seus bens e negócios, substituindo-o pela figura do síndico.

Com efeito, decretada a falência, uma das primeiras medidas do juiz é a nomeação do síndico, a quem compete administrar os bens e os negócios da massa falida, como preceitua o art. 40 da Lei de Falências.

Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e deles dispor" (Curso de Falências e Concordatas, Saraiva, São Paulo, 11ª ed., 1993, pág. 170).

jurisprudência:

Para reforçar o pedido, transcrevemos a seguinte

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA NITIDAMENTE FAMILIAR. SUJEIÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS AOS EFEITOS DA QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Em que pesem ostentarem a qualificação de "limitadas", para os efeitos legais, as empresas familiares, integradas por marido e mulher e por outros parentes, nada mais significam, na prática, do que verdadeiras firmas individuais.

Nesse quadro, não mais se faz admissível, em um estado de direito, em que assume especial relevo o protecionismo aos credores, que os patrimônios individuais dos integrantes de tais sociedades, fiquem imunes aos efeitos da quebra. Não é justo que os sócios dessas firmas verdadeiramente individuais, que, via de regra, tiram total proveito das rendas da sociedade, aumentando significativamente seus patrimônios pessoais, levando-as, entretanto, a situações falenciais, quando pouco ou mais nada tenham elas a oferecer a seus credores, permaneçam, ainda assim, isentados de qualquer responsabilidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

141
8.

Destarte, a qualidade de cotista do executado, aliada ao exercício do cargo de gerência e às características nitidamente familiares e, portanto, individuais, da falida, vinculam seu patrimônio à quebra, tornando-o indisponível. Se assim ocorre, por implicação lógica, as execuções promovidas contra o sócio que reúne as condições explicitadas, também ficam subordinadas aos efeitos da falência, pelo que devem ser suspensas.” Agravo de instrumento n. 10.465, de Araranguá. Relator: Des. Trindade dos Santos.

Ante o exposto, requeremos a V. Exa. sejam deferidos tanto os pedidos do síndico como deste órgão.

Videira, 27 de abril 1999.

Maria Regina D. Lakus Forlin

1ª Promotora de Justiça

CONCLUSOS

Faço esses autos conclusos ao MM. Juiz
em 28 / 04 / 99

ESCRIVA

lh

Inicialmente, i-se os procura-
dores da falida para que cumpram,
em 10 dias, os requerimentos do sín-
dico de fs. 133/134.

J-n
03/05/99


Paulo Roberto Bruschi
Juiz de Direito

D A T A

Foram-me entregues estes autos
em 05 / 05 / 99



ESCRIVA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIDEIRA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA



CERTIDÃO

Certifico que o despacho/decisão de fls. ¹⁴²..... consta da
relação de nº ¹²¹....., a ser publicada no Diário da Justiça.

Dou fé.

Videira, ⁰⁶ de ⁰⁵ de 1999.


ANA MARIA SCOPEL
ESCRIVÃ JUDICIAL DESIGNADA

CERTIDÃO

Certifico que a intimação constante da relação de nº.....
foi publicada no Diário da Justiça nº..... de
dia..... às fls..... Certifico, ainda, que o prazo, em conformidade
com o provimento 03/92, item 10.2, teve início em
expirando em

Dou fé.

Videira, de de 1999.


ANA MARIA SCOPEL
ESCRIVÃ JUDICIAL DESIGNADA

CARGA PARA *US. Tania*
 DATA *13* / *05* / *99* VISTO *f*
 SEQUÊNCIA N.º *538*

DEVOLUÇÃO
 DATA *01* / *07* / *99* *f*

CARGA PARA *US. Tania*
 DATA *05* / *07* / *99* VISTO *f*
 SEQUÊNCIA N.º *924*

DEVOLUÇÃO
 DATA *05* / *11* / *99* *f*

CARGA PARA *US. Tania*
 DATA *04* / *11* / *99* VISTO *f*
 SEQUÊNCIA N.º *129*

DEVOLUÇÃO
 DATA *24* / *02* / *00* VISTO *f*

JUNTADA
 Faço juntada a estes autos *a Petição*
 que adiante seguem *V. de* em *04* / *11* / *99*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara

143
to

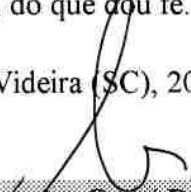
CERTIDÃO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda
:

CERTIFICO, para os devidos fins, que em atendimento ao r. despacho de fl. 181/191, as fls. 143/145 foram desentranhadas e juntadas aos autos 079.95.539-6. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005.


Evandro Gesse Bellozupko
Escrivã(o) Judicial

E.T. A petição de fl. 146/147 foi originalmente juntada aos autos em 02.03.200.


EVANDRO GESSÉ BELLOZUPKO
Escrivão Judicial - Matr. 9414



PEREIRA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIDEIRA-SC.

P. J. COMARCA DE VIDEIRA

24 FEV 15 20 783426

Rm. se
ao A. J. de
29.2.00
Em substituição
nome do Juiz
o Dr. Carlos Neceli

PROCESSO Nº 079.95.000538-8 - FALÊNCIA DA COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA

JORGE LUIZ HANSER, por seu procurador abaixo assinado, comparece perante Vossa Excelência para esclarecer o que segue:

- 1º. Por equívoco, constou na declaração de fls. 110/111, que a empresa não era proprietária de bens imóveis. Retifica-se tal informação, pois, na verdade, a empresa é proprietária de três lotes urbanos, com área total de aproximadamente 1.200,00 m2, adquirido por Contrato Particular de Compra e Venda de Imóveis firmado em 12.08.1994. Os imóveis apenas não estão escriturados em nome da empresa, mas foram adquiridos pelo contrato referido, cuja cópia segue anexa.
- 2º. O veículo VW/Variant encontra-se a disposição da Massa e, poderá ser arrecadado junto a propriedade do Sr. Danilo Prigol, Bairro Santa Gema, Linha Retore, na cidade de Videira-SC.
- 3º. A linha telefônica e demais bens móveis foram vendidos quando em curso a concordata.

Termos em que pede deferimento.
Videira-SC, 24 de fevereiro de 2.000.

Peres
JOSÉ CARLOS PEREIRA
OAB/SC 3.474

CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS



Que entre si fazem:

VENDEDORES - VITOR ALBERTO FURLIN E OUTROS. por seu procurador FLORENCIO ADÃO FURLIN, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado a Rua Fulgêncio Furlin, 1059 em Videira, SC, inscrito no CPF nº

COMPRADORA - COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA. pessoa jurídica estabelecida a Rua Pe. Anchieta, 115 em Videira, SC, inscrita no CGC/MF nº 75.894.600/0001-40, por seu sócio gerente JORGE LUIZ HANSER, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua Pe. Anchieta, 115 em Videira, SC, inscrito no CPF nº 294.644.979-91.

pelas cláusulas e condições seguintes.

OBJETO - O Objeto do presente contrato é o imóvel constituído de 03 (três) lotes urbanos de área total de aproximadamente 1.200,00 m². com as seguintes confrontações: Lote com aprox. 450,00 m². Terreno do aeroporto, Idenir Rissi, Vendedores e Rua projetada, Lotes c/aprox. 450,00 m² e/ 300,00 m². com as seguintes confrontações Terreno do aeroporto, Rua projetada, parte dos lotes nº 06, 07 e 08 quadra B e terreno dos Vendedores, de propriedade dos VENDEDORES, que ora vendem ao COMPRADOR

VALOR - O preço justo e acertado é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos a vista, na assinatura do presente contrato, pelo que as partes dão-se plena, rasa e geral quitação, além da posse imediata do referido imóvel pelo Comprador.

ESCRITURA - O VENDEDOR se compromete a tão logo solicitado, a assinar a escritura de transferência do imóvel, objeto do presente contrato, desde que haja a devida liberação pelos órgãos competentes, em vista de que os referidos terrenos não foram loteados, sendo os mesmos, saldo de loteamento realizado anteriormente, ficando desde já os Vendedores, totalmente isentos da responsabilidade de realizar loteamento da referida área que ora o Comprador adquire ciente destes fatos.

DESPESAS As despesas com transferência do referido imóvel serão de responsabilidade do COMPRADOR.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente contrato de compra e venda, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas para que produza seus devidos e legais efeitos.

Videira, SC, 12 de agosto de 1994

CONTRATANTES

Florencio Adão Furlin
P.P. Vendedor

Comercial Eletro Jorge Ltda

Jorge Luiz Hanser
Gerente

TESTEMUNHAS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

825

VISTA

Abro vista destes autos ao D^e
Cassio Riceli
 Em 02 / 03 / 00
arf

JUNTADA

Esco a juntada destes autos a
partido que adiante
 segus. Em 13 / 06 / 00
[Signature]
 ESCRIVAO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIDEIRA - SANTA CATARINA.

R.H. Junte-se.
Vistas ao Ministério Público.
Videira, 08.06.00

P. J. COMARCA DE VIDEIRA
22 MAR 14 09 784293

CASSIO VIECELI, síndico nomeado nos autos nº 079.95.000538-8, da **AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA** (convertida em falência), onde é Requerente **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**, vem perante Vossa Excelência, a teor do despacho de fls. 146, manifestar-se na presente habilitação, nos seguintes termos:

01. DOS FATOS – DESRESPEITO DA EMPRESA FALIDA – EXISTÊNCIA DE FRAUDE FALIMENTAR

Haja vista as informações prestadas pelo antigo síndico e aquelas fornecidas pelo falido, necessário se faz algumas considerações sobre os fatos ocorridos, notadamente com relação a venda da linha telefônica e os móveis descritos às fls. 132.

A venda realizada somente demonstra a forma ardil com que a falida está agindo perante este MM. Juízo

Saliente-se que pouco importa quando foi efetivada a realização da venda, pois mesmo se a falida tivesse vendido os bens mencionados quando em concordata, tal fato também constitui irregularidade, que exige uma punição



severa, pois a instituição da falência e concordata não serve para dar guarida a pretensões contrárias aos princípios do Decreto-Lei 7.661/45.

O § 1º do artigo 40 do Decreto Falimentar dispõe:

"Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor.

§ 1º. Não pode o devedor, desde aquele momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo".

Saliente-se que mesmo estando em Concordata a ora falida não poderia alienar seus bens. É o que determina o artigo 149 do Decreto Falimentar:

"Enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida (art. 155), o devedor, não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata

Com isso, resta configurado o crime previsto no artigo 187 da Lei de Falências, fator este que exige a imediata decretação da prisão preventiva do falido, nos termos do artigo 193 da Lei de Falências.

Dispõe o artigo 187:

"Será punido com reclusão, por 1 (um) a 4 (quatro) anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores".

Por sua vez, o artigo 193 prevê:

"O Juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor, pode decretar a prisão preventiva do falido e de outras pessoas sujeitas a penalidade estabelecida na presente lei".

Inobstante tais fatos, saliente-se que o falido ausentou-se de forma injustificada da cidade, consoante se depreende pela certidão de fls. 136 verso.



Neste diapasão, observa-se que o artigo 34, incisos III e IV, impõem ao falido a obrigação de não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do Juiz, bem como para comparecer a todos os atos da falência, o que incoorreu.

Portanto, no caso vertente deverá ser aplicada a regra insculpida no artigo 35, que segue:

"Faltado ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente Lei lhe impõe, poderá o falido ser preso por ordem do juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor".

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

"O não cumprimento de qualquer dos deveres impostos pela lei autoriza a prisão do falido, como forma coercitiva para que possa ficar assegurado o andamento normal do processo". (RT 467/192).

E mais:

"Se o falido, embora previamente advertido, descumpra as obrigações do artigo 34, III, da Lei de Falências, é justo e legal o despacho que decreta sua prisão. Aplicação do artigo 35 da Lei de Falências (Dec-lei 7.661, de 21/06/45)" (AI n. 2.279, de Joinville, rel. Des. João Martins).

Ante o descumprimento das obrigações que lhes é inerente, opinamos pela prisão preventiva do falido, consoante legislação suso mencionada.

02. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Dar vista da presente manifestação à Douta Representante do Ministério Público;
- b) seja expedido novo ofício à TELESC, para que diga a data em que a linha telefônica 662-1553 foi transferida da empresa falida a terceiros;
- c) determinar a imediata remoção do veículo VW/Variant, depositando-o no pátio do fórum local, e posteriormente arrecadando-o à massa;



- d) determinar a arrecadação dos 03 lotes urbanos (fls. 174), expedindo-se officio ao CRI de Videira – SC, dando conta da presente;
- e) seja cumprida a promoção ministerial de fls. 139/141;
- f) ante o total desrespeito e tendo em vista os fatos noticiados, seja determinada a prisão preventiva do falido, Sr. Jorge Luiz Hanser;
- g) seja observada a disposição do artigo 203 do Decreto Falimentar.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Videira – SC, 21 de março de 2000.


CASSIO VIECELI
Sindico

VISTA

Abro vista destes autos ao M.P.

Em 15 de 06 de 06

ESCRIVÃO

[Handwritten signature]

Diante do que foi
de' aqui noticiado, soumos
pelo deferimento do que
foi requerido pelo senhorio.

Vid. 23/06/06

[Handwritten signature]

Maria Regina D. Leães Fortin
Promotora de Justiça

RECEBIMENTO

Foram recebidos estes autos em
23 de 06 de 06

ESCRIVÃO

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz em
30 de 06 de 20 06

O ESCRIVÃO

JUNTADA

Faço a juntada destes autos a cópia
de fora que adiante

segue. Em 13 de 02 de 03

ESCRIVÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara**



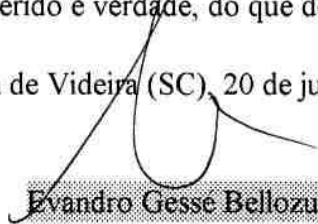
CERTIDÃO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda
:

CERTIFICO, para os devidos fins, que em atendimento ao r. despacho de fl. 181/191, as fls. 152, 170/173 e 175/177 foram desentranhadas e juntadas aos autos 079.00.4343-3. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005.


Evandro Gesse Bellozupko
Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



CERTIDÃO

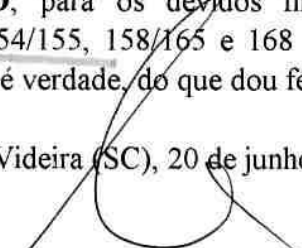
Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

:

CERTIFICO, para os devidos fins, que em atendimento ao r. despacho de fl. 181/191, as fls. 154/155, 158/165 e 168 foram desentranhadas e juntadas aos autos 079.95.540-0. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005.


Evandro Gessé Bellozupko
Escrivã(o) Judicial



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIDEIRA-SC

P. J. COMARCA DE VIDEIRA-Data: 21. MAI. 2001/13:49:001250

**AUTOS Nº 079.95.000538-8
FALÊNCIA DE COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**

JORGE LUIZ HANSER, já qualificado nos Autos do processo supra mencionado, por seu procurador, advogado adiante assinado, diante do requerimento formulado pelo Sr. Síndico, vem dizer o que segue:

Afirma o Síndico que a falida teria alienado bens quando em curso a concordata, o que seria vedado por lei. Cita o dispositivo do art. 149 da Lei falimentar.

Engana-se o Sr. Síndico.

Tal dispositivo legal veda a alienação de bens imóveis ou outros sujeitos à cláusula da concordata. Ora, no caso dos autos, não houve a alienação ou oneração de imóvel, bem como, nem chegou a haver o oferecimento de bens para garantir a concessão da concordata, não havendo assim, como se falar em alienação ou oneração dos mesmos.

Cabe lembrar que o oferecimento de outros bens, de sócios ou mesmo de terceiros, para garantir a concordata não é condição essencial para a obtenção da concordata (Wilson de Souza Batalha, in Falência e Concordatas, pág. 544, LTR, 1991), mas sim uma opção da concordatária.

O oferecimento de tais garantias tem natureza suplementar, tendo por fim reforçar o ativo, para que o mesmo atenda a relação mínima de 50% do passivo (art. 158,II).



São estes os bens que não podem ser onerados ou alienados.

Repita-se, no caso dos autos, não houve o oferecimento de tais bens.

Por outro lado não há que se confundir estas garantias suplementares com os bens da própria empresa que continuam, apesar da concordada, passíveis de serem alienados, exceto, os imóveis, por expressa disposição legal (art. 167).

Ora, a falida não alienou qualquer bem imóvel, não incidindo, portanto, na vedação legal.

A cessão do direito de uso de telefone ou a venda de mercadorias e outros bens móveis, durante a concordata, não encontra vedação legal.

Afirma na seqüência o Sr. Síndico, confundindo a pessoa da falida com a pessoa de seu gerente, que este ausentou-se imotivadamente da cidade, conforme certidão de folhas 136-v.

Ora, o fato de Jorge Luis Hansen ser sócio da falida, não o transforma em falido. Também, não está obrigado a permanecer no endereço da falida (Rua Pe. Anchieta, 115).

Não se alegue, portanto, que o processo tenha sido abandonado e que esteja sendo descumprida qualquer obrigação legal por parte de Jorge Luis Hansen. Todos os atos necessários estão sendo cumpridos.

Estes são os esclarecimentos que se fazem necessários.

Videira-SC, 17 de maio de 2001.



JOSÉ CARLOS PEREIRA
OAB/SC 3.474



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



CERTIDÃO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

:

CERTIFICO, para os devidos fins, que em atendimento ao r. despacho de fl. 181/191, as fls. 154/155, 158/163 e 168 foram desentranhadas e juntadas aos autos 079.95.540-0. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005.


Evandro Gessé Bellozupko
Escrivã(o) Judicial

*G.T. A petição de fl. 166 foi
originalmente juntada
aos autos em 25.03.03.*

Ev

EVANDRO GESSÉ BELLOZUPKO
Escrivão Judicial - Matr. 9414

CASSIO VIECELI
ADVOGADO OAB/SC 13.561



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VIDEIRA - SC.

P. J. COMARCA DE VIDEIRA: 24/MAR/2003 16:00/12:025214

Autos nº 079.95.000538-8

CASSIO VIECELI, brasileiro, separado judicialmente, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o nº 13.561, com escritório profissional situado na Rod. SC 453, Km 55, bairro Dois Trevos, nesta Cidade e Comarca de Videira – SC, síndico nomeado nos autos da ação de falência da empresa COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer carga dos autos em epígrafe, haja vista a necessidade de atender uma determinação judicial do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, exarada nos autos nº 079.97.001344-4, da ação de execução fiscal que a Fazenda Estadual move contra a falida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Videira - SC, 21 de março de 2.003.


CASSIO VIECELI
ADVOGADO OAB/SC 13.561



CERTIDÃO

Procedi a juntada nesta data, do documento/petição de fls. 166, cujo feito estava concluso, o qual foi emprestado ao cartório nesta data para esta finalidade, procedendo-se, em seguida, a devolução dos autos ao gabinete..

Dou fé.

Videira, 25 / 03 / 03.

Escrivão Judicial

Ru.

De firo carga
requerida às
fls. 166. Prazo:
48 horas.
Vda. 04.04.03.

Leila Mara da Silva
Juiza de Direito

GAMBA PARA Dr. CAMB
 DATA 04 / 04 / 03 VISTO (D)
 SEQUÊNCIA Nº 1.129

DATA 07 / 04 / 03 JS

CONCLUSOS
 Faço esses autos conclusos ao MM. Juiz em
24 de 04 de 20 03

 ESCRIVÃO

JUNTADA
 Faço a juntada destes autos Petição
 que adiante segue. Em 22 / 07 / 04

 ESCRIVÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



CERTIDÃO

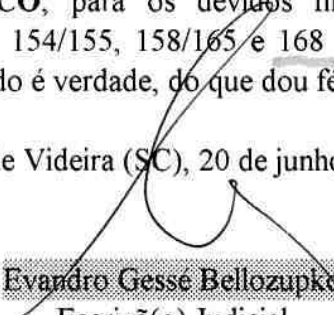
Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

:

CERTIFICO, para os devidos fins, que em atendimento ao r. despacho de fl. 181/191, as fls. 154/155, 158/165 e 168 foram desentranhadas e juntadas aos autos 079.95.540-0. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005.


Evandro Gesse Bellozupko
Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



CERTIDÃO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva

Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

CERTIFICO, para os devidos fins, que esta folha continha certidão de juntada de petição, que em atendimento ao r. despacho de fl. 181/191, foi anulada, em virtude de mencionada petição ter sido desentranhada. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005.


Evandro Gessé Bellozupko
Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



CERTIDÃO

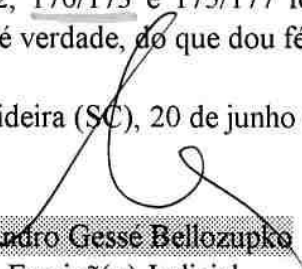
Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

:

CERTIFICO, para os devidos fins, que em atendimento ao r. despacho de fl. 181/191, as fls. 152, 170/173 e 175/177 foram desentranhadas e juntadas aos autos 079.00.4343-3. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005.


Evandro Gesse Bellozupko
Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



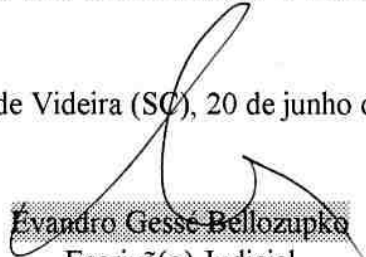
CERTIDÃO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

CERTIFICO, para os devidos fins, que esta folha continha certidão de juntada de petição, que em atendimento ao r. despacho de fl. 181/191, foi anulada, em virtude de mencionada petição ter sido desentranhada. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005.


Evandro Gesse Bellozupko
Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



CERTIDÃO

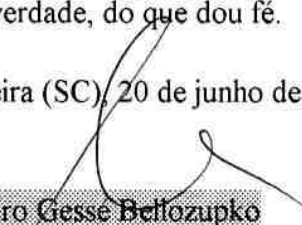
Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

:

CERTIFICO, para os devidos fins, que em atendimento ao r. despacho de fl. 181/191, as fls. 152, 170/173 e 175/177 foram desentranhadas e juntadas aos autos 079.00.4343-3. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005.


Evandro Gesse Bellozupko
Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



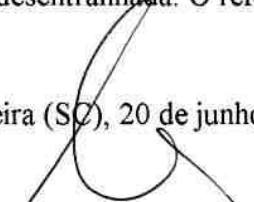
CERTIDÃO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

CERTIFICO, para os devidos fins, que esta folha continha certidão de juntada de petição, que em atendimento ao r. despacho de fl. 181/191, foi anulada, em virtude de mencionada petição ter sido desentranhada. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005.


Evandro Gesse Bellozapko
Escrivã(o) Judicial



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIDEIRA – SC.

TJ-SC-COMARCA VIDEIRA 1ª VARA 24/FEV/2005 14:22 000318

Autos nº 079.95.000538-8

CASSIO VIECELI, síndico nomeado nos autos da AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA (convertida em falência), onde é requerente COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer carga dos autos, com a finalidade de prestar esclarecimentos a terceiros e extrair algumas cópias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Videira – SC, 22 de fevereiro de 2005.


CASSIO VIECELI
Síndico



CERTIDÃO

Procedi a juntada nesta data, do documento/petição de fls. 179, cujo feito estava concluso, a qual foi emprestado ao cartório nesta data para esta finalidade, procedendo-se, em seguida, a devolução dos autos ao gabinete..

Deu fé,

Videira, 24 de 02/05

[Handwritten Signature]
Escrivão Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva

Parte Ativa: Comercial Eletro Jorge Ltda

Parte Passiva:

Vistos, etc...

Compulsando os autos, VERIFICO A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES, as quais deverão ser sanadas, a fim de dar o regular andamento ao presente feito.

Por esta razão, e para que facilite a compreensão dos autos, passo a relatar todos os atos processuais praticados até o presente momento:

Em **14/06/1995**, a empresa **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA.**, qualificada na inicial, ingressou com o pedido de concordata preventiva, através de seus procuradores, Dr. José Carlos Pereira e Tânia Regina Pereira.

A inicial, de fls. 02/05, veio acompanhada dos documentos necessários à instrução do pedido de concordata, dos quais são importantes destacar: o contrato social às fls. 06/12; instrumento de mandato à fl.13; relação de contas a pagar, créditos sujeitos à concordata à fl.24; relação dos bens móveis e imóveis à fl. 25 e balanço à fl.26.

Foi deferido o pedido de concordata preventiva e determinado o seu processamento na forma da lei (fls. 28/29).

Publicado edital de concordata preventiva na imprensa oficial deste Estado (fls. 39/40).

Nomeou-se, sucessivamente, como comissário, os maiores Credores, ou seja, **BESC S/A** (fls. 28/29), **Caixa Econômica Federal** (fl.38) e o **Banco Meridional S.A.** (fls. 47), sendo que nenhum deles aceitou o encargo (fls. 36, 47 e 51/52), razão pela qual, nomeou-se terceiro, na pessoa do Senhor **CARLOS BAHR** (fl.51), o qual firmou termo de compromisso à fl.56.



O Comissário, Sr. Carlos Bahr encaminhou a este Juízo edital de aviso, a fim de ser publicado em órgão oficial (fl.58); informou este Juízo onde poderia ser encontrado pelos interessados (fl.59); e comprovou que comunicou os credores que foi marcado o prazo de 15 dias, para que estes apresentassem suas declarações de crédito, (fls. 60/67 e 69/71).

A Empresa Videcar Ltda., credora do falido, informou à fl.68, a relação de duplicatas devidas pelo Concordatário.

À fl.73, o Comissário renunciou o encargo tendo em vista a mudança de domicílio. Foi nomeado em substituição o Sr. GELMIR BAHR (fl.73), o qual não chegou a assinar o termo de compromisso, isto porque, antes de ser intimado, **foi decretada a FALÊNCIA da Concordatária**, isto porque, segundo certidão de fl. 76, o Concordatário não cumpriu comprovou o pagamento das dívidas, e, intimado para fazê-lo, **quedou-se silente** (fl.78v).

A SENTENÇA QUE DECRETOU A QUEBRA foi lavrada em **18.11.96**, às fls. 79/84, tendo declarado o **termo legal da falência no 60 (sexagésimo) dia anterior a data da distribuição do pedido de concordata preventiva**. Foi marcado o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. **Determinado**, ainda: as providências do artigos 15 e 16 da Lei de Falências; a lação do estabelecimento por Oficial de Justiça; arrecadação de livros e documentos; tomada de declarações do falido por termos, no prazo de 24 horas; a publicação da sentença de quebra dentro de 24 horas, com fixação na porta do estabelecimento do falido e enviando cópia ao Curador das Massas, à Junta Comercial e à Procuradoria Fiscal; a comunicação ao correio da Comarca a ocorrência da falência, declinando o nome do síndico, a quem deverá ser endereçada a correspondência do falido; a publicação, por edital, da sentença declaratória, no Diário da Justiça, bem como em jornal de circulação municipal; fosse verificado pelo Senhor Oficial de Justiça se os sócios da falida encontravam-se comerciando e qual a situação atual da falida, observando-se as possibilidades da ocorrência de crime falimentar.

Expedido ofício ao Correio (fl.86), ao agente da Junta Comercial (fl.87), ao Ministério Público (fl.88), ao Diretor da Imprensa Oficial (fl.97).

Foi cumprido o mandado de lação de estabelecimento, contudo, o meirinho não inventariou os bens existentes no prédio e certificou que deixou de efetuar a arrecadação dos livros e documentários do inventário porque estes, de acordo com o Sr. Jorge Luiz Hanser estão em poder do contador e na Exatonia (fl.100).

O síndico nomeado, DR. FRANCISCO FERNANDES, foi intimado do encargo à fl.102.

A sentença que decretou a falência foi afixada na porta da Concordatária, consoante certidão de fl.103v.

Foi publicada no Diário Oficial a sentença que decretou a falência da Comercial Eletro Jorge Ltda. (fl.104).



O Falido Jorge Luiz Hanser prestou declarações às fl.110/111, porém, não atendeu integralmente às suas obrigações, conforme art. 34, da Lei de Falências.

O Dr. Francisco Fernandes, nomeado síndico, não aceitou o encargo (fl.106), pelo que, foi nomeado em substituição o DR. DARIENZO DE OLIVEIRA (fl.106), este, por sua vez, intimado, em petição de fl.109, requereu sua substituição, o que foi deferido, sendo, então, nomeado síndico o SR. ÁLVARO MAURINA (fl.109).

Desta feita, o Síndico nomeado aceitou o encargo, e prestou compromisso à fl.113, e requereu às fls. 115/116:

- a) intimação dos sócios da falida da nomeação do síndico;
- b) a comunicação aos credores do endereço onde o síndico estará à disposição;
- c) a entrega dos livros, documentos e bens da falida que esteja depositados em Juízo;
- d) o inventário dos bens da falida, comparando-se os bens atuais com os declarados na ocasião da concordata e na eventualidade de os bens declarados não mais estarem em poder da falida, que esta indique o paradeiro dos mesmos;
- e) feito o inventário, a intimação do Ministério Público e do representante da falida para que, juntamente com o avaliador, procedam, em data a ser designada, a avaliação dos bens e o seu posterior depósito em local a ser estipulado;
- f) o julgamento das impugnações de créditos e do pedido de habilitação de crédito, todos em apenso.

Foi determinado o cumprimento do requerido pelo síndico, intimando-se, para tanto, o falido (fl.115).

O falido, por seu procurador, apresentou petição à fl.117, informando que nada tinha a opor quanto à nomeação do síndico e que estaria à disposição deste para acompanhar a arrecadação dos bens da massa.

Foi dado vista ao Ministério Público (fl.117), este opinou pela continuidade do feito, conforme o requerido pelo síndico (fl.117v).

Em nova manifestação, o Síndico à fl.119, requereu:

- a) que fosse efetuado o inventário dos bens da falida, bem como o estado que os mesmos se encontram, pelo Oficial de Justiça;
- b) expedição de ofício à TELESC S/A, da cidade de Caçador-SC, para que informe se a linha telefônica nº 662 553, ainda se encontra em nome da falida e, em caso de transferência, a data e para quem foi efetivada a transferência;
- c) expedição de ofício ao DETRAN desta Comarca, a fim de que tal órgão preste informações sobre o veículo Variant, ano



1973, placas VI 0805, e se o mesmo ainda encontra-se em nome da falida e, em caso de transferência, a data e para quem foi efetivada a transferência;

d) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Videira e de Caçador, para que estes informem sobre a existência de bens imóveis em nome da falida e, no caso de não existirem, se nos últimos cinco anos foi realizada qualquer compra e venda de imóveis pela mesma, indicando além da descrição dos imóveis, os compradores e vendedores.

Nova vista ao Ministério Público (fl.119), este opinou pelo deferimento dos pedidos formulados pelo síndico à fl.119, o que foi deferido a fl.119.

Expedido, então, os seguintes expedientes: Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Caçador (fls.127); Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fl.128); Ofício do CIRETRAN, datado de 04.06.98, informando que o veículo Variante, ano 1973, placas VI-0805, se encontra registrado em nome de Comercial Eletro Jorge Ltda. (fls. 129/130).

O meirinho efetuou o inventário dos bens da massa falida à fl.132.

Foi dado vista ao Síndico, este, por sua vez, requereu, às fls.133/134, a intimação da falida para que esta informasse o paradeiro dos bens não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião do inventário realizado, inclusive do veículo e dos imóveis declarados na concordata, e que desse conta a respeito da transferência da linha telefônica nº 662-1553.

Instado, o Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos formulados pelo síndico (fl.134v), o que foi deferido (fl.134v).

Expedido mandado de intimação do Falido, o Sr. Meirinho certificou à fl. 136v, que o sócio gerente da falida não reside mais neste Município, mas sim, em Florianópolis-SC, em lugar incerto e não sabido.

Instado o Ministério Público ofereceu parecer às fls. 139/141, requerendo a citação por edital da sociedade e dos sócios-cotistas; não sendo indicados bens da sociedade, a penhora dos bens particulares dos sócios para satisfação da dívida e o deferimento dos pedido formulados pelo síndico às fls. 133/134

Foi determinado que os procuradores da falida cumprissem, em 10 dias, os requerimentos formulados pelo síndico às fls. 133/134.

Instado, em petição de fl. 146, o sócio da falida, por seu procurador, informou que, por equívoco constou, na declaração de fls. 110/111, que a empresa falida não era proprietária de bens imóveis. Requereu a retificação de tal declaração, pois, a empresa é proprietária de três lotes urbanos, com área total de aproximadamente 1.200 m², adquirido por contrato particular de compra e venda de Imóveis firmado em 12.08.94, e que os imóveis, apenas não estão escriturados em nome da empresa; que o veículo Variant encontra-se à disposição da massa e, poderá ser arrecadado junto a propriedade do Sr. Danilo Prigol, Bairro Santa Tereza, Linha Retores,



nesta cidade; que a linha telefônica e demais bens imóveis foram vendidos quando em curso a concordata. Cópia do contrato particular de compra e venda de Imóveis fl.147.

Face o falecimento do síndico, foi nomeado em substituição o **DR. CASSIO VIECELI** (fl.146).

O Síndico nomeado, até o presente momento, não compromissado, apresentou manifestação às fls. 148/151, requerendo: a expedição de novo ofício à TELESC, para que esta informe em que data a linha telefônica nº 662b 1553, foi transferida da empresa falida para terceiros; a imediata remoção do veículo VW/ Variant, depositando-o no pátio do Fórum local, e, posteriormente arrecadando-o à massa; a arrecadação dos 03 lotes urbanos, expedindo-se ofício ao CRI desta Comarca informado da mencionada arrecadação; o cumprimento da promoção ministerial de fls. 139/141; a prisão preventiva do falido Sr. Jorge Luiz Hanser; a observância do disposto no art. 203 da Lei de Falências.

Instado, o Ministério Público opinou pelo deferimento do requerido pelo síndico (fl.151v).

O Falido, por seu procurador, em petição de fls. 156/157, sustentou a legalidade da alienação dos bens móveis, bem como da inexistência da obrigação dos sócios em permanecerem residindo no foro da falência, bem como por este estar cumprindo todos os atos que se fazem necessários ao processamento da falência.

Às fls. 154/15, foi acostado petição do Banco Santander S.A., em que este pugna pela suspensão do feito, com a intimação da Caixa Econômica Federal e a substituição processual do Banco Meridional, pela Caixa Econômica Federal. (fls. 154/155).

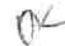
O Síndico requereu carga dos autos à fl.166, o que foi deferido à fl.167, tendo devolvido os autos, sem nada requerer.

Às fls. 171/173 e 175/177, foram juntadas petições da empresa Multibrás S/A, informando sobre seus atuais procuradores.

O Síndico requereu novamente a carga dos autos à fl.179.

Das impugnações de créditos e habilitações, autuadas em apenso.

Constata-se que, em apenso, tramitam seis processos, a saber:

- *Impugnação de crédito*, interposto pelo credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuada sob o nº 079.95.539-6; 

- *Impugnação de crédito*, interposto pelo credor BESC, autuada sob o nº 079.95.542-6;



- *Impugnação de crédito*, interposto pelo credor BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (sucedido pelo BANCO SANTENDER MERIDIONAL S/A, e, quanto a este, recai o pedido de substituição processual pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária dos créditos daquele, em conformidade com o pedido de fls. 154/155), autuada sob o nº 079.95.540-0; *OK*

- *Habilitação de crédito*, interposto pelo BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (sucedido pelo BANCO SANTENDER MERIDIONAL S/A, e, quanto a este, recai o pedido de substituição processual pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária dos créditos daquele, em conformidade com o pedido de fls. 154/155), autuada sob o nº 079.97.2346-2, *nº concluído OK*

- *Execução por quantia certa*, movida por SELEME MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., autuada sob o nº 079.97.2347-0 (originariamente distribuída na Comarca de Caçador e posteriormente enviada para este, face a competência do Juízo Falimentar); *Nº Habilitado*

- *Habilitação de crédito*, interposto por MULTIBRÁS ELETRODOMÉSTICOS, autuada sob o nº 079.00.4343-3. *OK*

Constata-se, ainda, que, juntos aos autos 079.95.542-6, 079.95.540-0 e 079.97.2346-2, foi determinada a intimação do Falido, para se manifestar sobre a impugnação/habilitação, despacho este que não restou cumprido.

De outro lado, nos autos 079.00.4343-3, intimados Falido e Síndico, nenhum deles se manifestou.

Já os autos 079.97.2347-0 e 079.95.539-6 aguardam impulso processual.

ESTE É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Passo, pois, à análise do processado:

Da Ausência de termo de compromisso do Síndico.

Verifica-se que o atual Síndico, Dr. Cássio Vieceli, nomeado em 29.02.2000, em que pese já ter se manifestado nos autos, não assinou o termo de compromisso.

Do não cumprimento do que determina o art. 34 da L.F., pelo Falido.

Segundo o disposto no art. 34, da Lei de Falências, é OBRIGAÇÃO, do Falido, inclusive sujeitando-o à prisão pelo descumprimento (art. 35), dentre outras:

I - assinar nos autos termo de comparecimento, com a



indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para contar do dito termo:

- a) as causas determinantes da falência, quando requerida pelos credores (CUMPRIDO às fls. 110/111, embora desnecessário);
- b) se tem firma inscrita, exibindo a prova (DESNECESSÁRIA, no presente caso);
- c) os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato social (já CUMPRIDO, conforme fls. 110/111 e fls. 06/12);]
- d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais (CUMPRIDO às fls. 110/111);
- e) os mandados outorgados, indicando objeto e o nome dos outorgados (CUMPRIDO às fls. 110/111);
- f) indicação dos bens imóveis e móveis que não se encontram no estabelecimento (CUMPRIDO às fls. 110/111 e corrigido às fls. 146);
- g) se faz parte de outras sociedades (CUMPRIDO às fls. 110/111).

II - Depositar, em Cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento (que o fez através de petição), os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz (**NÃO CUMPRIDO**).

III - Não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante (**NÃO CUMPRIDO**).

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justos e obtiver licença do juiz (**CUMPRIDO PARCIALMENTE**, eis que, embora o Falido não tenha autorização judicial, os seus procuradores, constituídos para o processo de Concordata, continuam atuando nos autos, representando os interesses do falido, em que pese não estarem formalmente constituídos para a representação nos autos da Falência).

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao síndico, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (**CUMPRIDO PARCIALMENTE**, já que os livros e documentos da empresa, até a presente data, não foram entregues em Juízo, nem ao Síndico).

Cabe ressaltar, ainda, que **as sociedades falidas serão representadas na falência por seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes, os quais ficarão sujeitos a todas as obrigações do falido**, incorrendo, inclusive, à pena de prisão (art. 37).



Dos livros obrigatórios do Falido.

Em que pese o disposto no art. 34, II, da Lei de Falências, é dado ao Síndico o dever de promover a busca dos livros obrigatórios e apresentá-los em Juízo, para o seu encerramento, nos termos do art. 70, § 5º.

Tal providência, ao que se deflui dos autos, ainda não foi tomada.

Da arrecadação dos bens da massa falida.

Conforme se infere do "laudo de inventário", confeccionado pelo Oficial de Justiça sete meses após a decretação da falência, foram relacionados os bens que teriam sido encontrados na empresa falida, que se presume tenham sido arrecadados pelo Síndico à época (Alvaro Antonio Maurina).

Confrontando o referido rol com a relação de bens existentes à época em que foi ingressado com o pedido de concordata (constante às fls. 25), verifica-se que muitos deles não existiam mais.

Intimado o Falido, este informou às fls. 146 que a linha telefônica e os "demais bens móveis" foram vendidos quando do curso da concordata.

Ainda, ao se manifestar sobre o pedido de prisão, requerido pelo Síndico (fls. 148/151), o Falido justificou-se, às fls. 156/157, que não havia impedimento legal à venda dos móveis da Concordatária, enquanto se processava esta, porque estes bens não "garantiam" a Concordata.

Ora, segundo ensinamento do jurista JOSÉ DA SILVA PACHECO, ao comentar o art. 149, da Lei de Falências, *"A concordata implica em continuar o devedor a comerciar, sob a fiscalização do comissário ou sujeito a restrições legais e processuais. O comércio significa movimentação de mercadorias e dinheiro, que encontram e saem, em face da atividade comercial. Não são, pois, esses bens que estão proibidos de serem transferidos, mas os bens duráveis que se excluem dos que constituam objeto do regular negócio do concordatário. Tais bens são os imóveis, em primeiro lugar, e, depois, todos aqueles que tenham valor ponderável, como o próprio estabelecimento comercial. (grifo meu)"* (in Processo de Falência e Concordata, Ed. Forense, 5ª ed. pág. 766).

Portanto, dos diversos bens móveis, que compunham o estabelecimento comercial, noticiados às fls. 25, tão somente os que se tratavam de "mercadoria para revenda estoque" (avaliados em R\$ 5.210,00), é que poderiam ter sido alienados pelo Concordatário.

Ademais, , **não é possível se admitir que a empresa Falida, à época concordatária, tenha se desfeito de parte de seu já parco patrimônio, durante o processamento da concordata, sabendo que não teria condições de honrar seus compromissos perante os Credores.**



Destarte, do que se extrai do processo, e com base no art. 54, da Lei de Falências, devem retornar à massa falida os bens móveis constantes na relação de fls. 25, ou o correspondente em seu valor, que não constaram do laudo de inventário (fls. 132).

Das dívidas do Falido:

Dos autos se extrai a existência dos credores relacionados à fl. 24, conforme declarado pelo próprio devedor, quando do ingresso da Concordata.

Destes, as instituições financeiras (CEF, BESC, e Banco Meridional), impugnaram o valor do crédito. A Credora Videcar Veículos Ltda. indicou à fl. 68 as duplicatas que a empresa, na época concordatária, estaria em débito (observa-se que este é maior do que o declarado pela Concordatária), porém, não juntou a comprovação da existência das duplicatas.

Das dívidas quirográficas, não declaradas pelo Concordatário, verifica-se a habilitação de crédito, requerida pela Multibrás S/A Eletrodomésticos e, o crédito executado pela Seleme Materiais de Construção Ltda.

Além disso, constata-se a existência de penhora no rosto dos autos, determinado pelo Juízo da 2ª Vara desta Comarca, junto à execução fiscal 079.97.001344-0, em que é Credor o Estado de Santa Catarina.

Entretanto, verifica-se que, desde que o primeiro síndico, Álvaro Antonio Maurina, assumiu a função (termo de compromisso de fl. 113), **não foi dado cumprimento ao que determina o art. 81, caput, da LF** (função esta que cabia ao Síndico, e não ao Cartório Judicial, conforme requereu aquele no item "2", de sua petição de fls. 115/116, **prejudicando, assim, que se fosse promovida as devidas habilitações**, nos termos do art. 82, da Lei de Falências.

DIANTE DO EXPOSTO, determino as seguintes providências para que seja dado o regular andamento do feito:

1. Ao Falido:

a) Declarar o atual endereço residencial e profissional e telefone do sócio-gerente Jorge Luiz Hanser, bem como justificar a sua mudança de endereço, sem autorização judicial, e, ainda, indicar seu procurador, juntando procuração própria (o instrumento constante nos autos dava poderes ao advogado para o pedido da Concordata), e, ainda, juntar a certidão de óbito do sócio Jorge Rudolfo Hanser, o qual, segundo se infere dos cadastros do SAJ, é pessoa falecida, no prazo de 10 dias, **sob pena de decretação da prisão;**

b) Indicar o paradeiro atual dos vendedores (Vitor Alberto Furlin e outros) dos terrenos descritos às fls. 146/147, a fim de que seja providenciada a transferência dos referidos imóveis para o nome da Massa Falida, bem como juntar a cópia da procuração outorgada pelos vendedores a pessoa de Florencio Adão Furlin, o

qual representou os vendedores no contrato de compra e venda acostado às fls. 147;

c) Entregar, no prazo de 10 dias, os bens abaixo relacionados, pertencentes à Concordatária, quando apresentada a relação de fls. 25, ou o correspondente valor, o qual deverá ser atualizado da data da avaliação (14/06/95), **sob pena de prisão:**

- 1 Aparelho de medir temperatura, na época de valor cotado em R\$ 300,00 --
- 1 máquina de escrever Olivetti Linea 98, de R\$ 350,00
- 1 máquina de calcular Olivetti Logo 682, Divisuma PO, total de R\$ 600,00
- 1 computador 415, 383 c/ monitor e estabilizador, de R\$ 1.600,00
- 1 aparelho de fax Dismac D 3900, valor de R\$ 650,00
- 2 escrivaninhas c/ cadeiras giratórias, total de R\$ 800,00
- 1 armário embutido cerejeira 12 portas p/ escritório, de R\$ 1.000,00 --
- 1 cofre, de R\$ 250,00
- 1 balança Arja 150 k c/ mesa, de R\$ 150,00
- 1 pistola p/ pintura Devilbes, Filtro d'Agua p/ ar Dover com mangueira, de R\$ 250,00 --
- 1 cilindro p/ gás Freon 65 k, de R\$ 500,00
- 1 compressor com motor rotativo Frigidaire c/ manômetro p/ vácuo, de R\$ 400,00
- 1 furadeira Bosch, impacto Hobby, c/ ferramentas, de R\$ 75,00
- 1 lixadeira Sir Mod.1202, 1700 Watts, de R\$ 400,00
- 1 furadeira bancada Schulz c/ motor 1/3 HP, de R\$ 400,00
- 2 omil metros mod IK 25 k Icel, total de R\$ 600,00
- 1 indicador de temperaturas digital, de R\$ 350,00
- 1 lava-louças Brastemp 12 pratos, de R\$ 800,00
- 1 lavadora Brastemp Mundial 5k, de R\$ 600,00
- 1 freezer Brastemp c/ alarme 270 l, R\$ 600,00
- 1 policorte 12 TT cm motor trifásico 3 cv, baixa rotação, de R\$ 1.000,00
- 1 conjunto de serra circular c/ torno furadeira e plaina Bethil, de R\$ 600,00
- 1 cilindro de solda oxigênio c/ conj manômetro, maçarico e butijão, de R\$ 390,00
- 1 compressor de ar Schulz mod. MS V 5,2, de R\$ 750,00
- 1 linha telefônica (0496) 621553), de R\$ 2.600,00

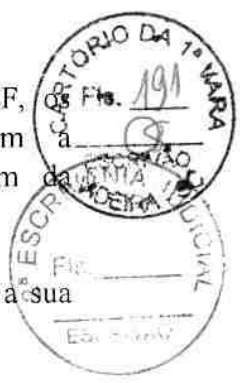
d) Esclarecer a este Juízo sobre se o local onde estava situada a sede (matriz) da empresa era alugado ou não (dizer quem era o proprietário e se havia contrato, juntando-o aos autos), à época do processamento da Concordata, bem como dizer o mesmo sobre a filial de Caçador, inclusive esclarecer a data que esta encerrou suas atividades;

e) Esclarecer a este Juízo o número das matrículas dos imóveis descritos no contrato de fls. 147, bem como fornecer a este Juízo, no prazo de 5 dias, cópia das referidas matrículas, atualizada.

2. Ao Síndico:

a) assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas;





b) expedir circulares, nos termos do art. 82 da LF, credores já identificado nos autos (a exceção dos que já requerem a impugnação/habilitação de seus créditos), bem como àqueles que constarem da escrituração do Falido, no prazo de 10 dias;

b) relacionar os bens móveis já arrecadados, indicar a sua localização, bem como os respectivos valores, no prazo de 10 dias;

c) dizer sobre a necessidade de venda antecipada dos bens sujeitos à fácil deterioração ou desvalorização ou de guarda dispendiosa, no prazo de 10 dias;

d) providenciar a arrecadação dos livros obrigatórios e os auxiliares, junto ao Contador Juarez Luiz Riboli, indicado pelo Falido (ver fls. 111), e apresentá-los em Juízo, no prazo de 05 dias. Caso não sejam encontrados em poder do referido Contador, o Síndico deverá diligenciar junto ao Falido para que apresente os livros, alertando-o que se não o fizer estará sujeito à crime falimentar. Caso o Falido não vier a apresentar os livros, o Síndico deverá informar imediatamente em Juízo, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis;

e) designar o perito contador que deverá proceder ao exame da escrituração do falido, no prazo de 20 dias;

f) tomar, no prazo de 20 dias, as providências necessárias para proceder a transferência dos imóveis indicados no contrato particular de compra e venda de fls. 147 para o nome da Massa Falida, notificando os vendedores para que venham a formalizar a escritura pública de compra e venda;

g) juntamente com o Oficial de Justiça, verificar a situação dos referidos imóveis, constatando, "in locu", se existem benfeitorias construídas sobre eles, e, se positivo, se estas estão sendo ocupadas e por quem e a que título se encontram no imóvel. Caso seja encontrada dificuldade na identificação dos lotes, deverá, o Síndico, diligenciar junto ao Falido e ao CRI, para a devida localização dos imóveis;

h) caso haja ocupantes nos imóveis, o Síndico deverá tomar as providências judiciais pertinentes para desocupação do imóvel;

i) juntamente com o Oficial de Justiça, promover a remoção do automóvel VW Variant, ano 73, placa VI 0805, que, segundo informado pelo Falido, encontrava-se em poder de Danilo Prigol, Linha Retore, bairro Santa Gema, nesta cidade, devendo o Síndico permanecer com a guarda do veículo. Após arrecadado, dever-se-á descrever o seu estado e avaliá-lo.

j) efetuar o levantamento, junto à Vara do Trabalho de Videira, e à 2ª Vara desta Comarca, sobre a existência de execuções trabalhistas e fiscais contra a Falida, apurando-se os referidos débitos, e, ainda, sobre a existência de penhoras (afora a penhora no rosto dos autos, constante neste processo), isto no prazo de 20 dias;



l) tomar as providências determinadas nos processos de impugnação e/ou habilitação de crédito, em apenso.

3. Ao Cartório:

item 2. "a";

a) lavrar o termo de compromisso segundo determinado no

determinado no item 2. "g";

b) expedir mandado de constatação dos imóveis, segundo

item 2. "h";

c) expedir mandado de remoção, conforme determinado

d) desentranhar as petições acostadas nos autos, pelos Credores da Falida, em que requerem a juntada de procurações e/ou substabelecimentos, para que sejam juntados aos respectivos autos de impugnação e/ou habilitação de crédito, que tramitam em apenso. Portanto: fls. 143/145, juntar aos autos 079.95.539-6; fls. 152, 170/173 e 175/177, juntar aos autos nº 079.00.4343-3 e fls. 154/155, 158/165 e 168, juntar aos autos 079.95.540-0. Por conseguinte, excluindo (eliminar) as certidões de juntada de fls. 169, 174 e 178 (certificar nos apensos a alteração, bem como a data em que os referidos documentos foram juntados aos autos principais);

e) proceder o encerramento dos livros, tão logo cumprido o determinado no item 2. "d", devolvendo-os ao Síndico para que fique com a guarda dos mesmos, a fim de viabilizar a perícia contábil, conforme determinado no item 2. "e";

f) cumprir os despachos exarados nos processos em apenso, sendo que, a fim de que não haja prejuízos ao andamento deste feito, em detrimento daqueles, os mesmos **deverão ser provisoriamente desapensados deste feito principal** (exceto a ação de execução 079.97.2347-0), **bem como desapensados entre si** (exceto entre os autos 079.95.540-0 e 079.97.2346-2, os quais tratam do mesmo crédito), mediante certidão, sendo que cada qual deverá ter o seu trâmite independente.

g) oficiar à Brasil Telecom para que informe sobre a existência de ações referentes à propriedade da linha telefônica 049-662-1553, em nome da empresa Comercial Eletro Jorge Ltda., a partir da data de 19/04/1995, e, se verificada a transferência de titular das mesmas, indicar o adquirente, data da transferência, bem como valor da transação e o valor atual das ações;

h) promover a evolução de classe para "falência", uma vez que ainda consta, junto ao SAJ, como "Concordata Preventiva";

i) promover a troca da capa, certificando-se nos autos, para fins de registro, os termos de correção constantes na capa a ser substituída, bem como, anotando-se a ocorrência da penhora, no rosto dos autos, o que também deverá ser certificado nos autos.

Tendo em vista que há prazos em comum para o Síndico e Falido, e providências a serem tomadas pelo Cartório, o processo principal deverá permanecer em Cartório, não sendo autorizada a carga do mesmo, enquanto não cumprida integralmente todas as deliberações acima determinadas.

Não cumpridas as deliberações acima determinadas, seja pelo Síndico e/ou Falido, certifiquem-se e se faça nova conclusão.

Videira, 01/06/05.


Leila Mara da Silva
Juiz(a) de Direito





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



CERTIDÃO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Falência/Auto Falência
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

:

CERTIFICO, para os devidos fins, que com exceção do item 3, "e", o qual depende da entrega dos livros em cartório, cumpri integralmente o r. despacho de fls. 181/191, inclusive desampensando os autos consoante determinação.

Certifico ainda, que ao proceder a troca da capa, refiz a penhora no rosto do autos existente, bem como menciono a existência de dois carimbos de correição, um da Corregedoria Geral de Justiça, datado de 02/12/1996, e outro do Dr. Paulo Ricardo Bruschi, MM. Juiz da Comarca à época, realizado em 18/08/1997. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005.

Evandro Gessé Bellozupko
Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido o processo
e mandado, para
o devido cumprimento, o que dou fé.
Em, 20/06/05

Escrivão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



Ofício nº 833/05 Videira, 20 de junho de 2005

Autos nº 079.95.000538-8

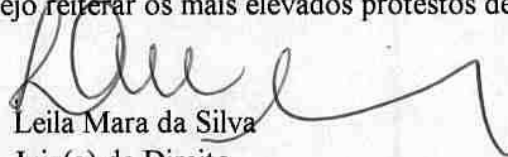
Ação: Concordata Preventiva

Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Senhor(a) Diretor(a):

Cumpre-me determinar a Vossa Senhoria que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ações referentes à propriedade da linha telefônica 049-662-1553, em nome da empresa Comercial Eletro Jorge Ltda., a partir da data de 19/04/1995, e, se verificada a transferência de titular das mesmas, indicar o adquirente, data da transferência, bem como valor da transação e o valor atual das ações.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Leila Mara da Silva
Juiz(a) de Direito

Ilustríssimo Senhor(a):
Diretor(a) da Brasil Telecom
Av. Madre Benvenuta
Bairro Itacorubi
Florianópolis-SC.
egb

JUNTADA
 Faço a juntada destes autos AR
 que adiante segue. Em 27/10/05
100.
 ESCRIVÃO

CONTRATO 27005-9/2002 <small>ECT DIRSC X Tribunal De Justiça/SC</small>	AR	AVISO DE RECEBIMENTO	ETIQUETA DE REGISTRO/CÓDIGO DE BARRAS RZ 8 2 7 9 5 0 2 0 0 BR												
Autos nº 079.95.000538-8	Opº 833/05														
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR CARTÓRIO DA 1ª VARA – Cível COMARCA DE VIDEIRA – SC															
NOME E ASSINATURA SOMENTE DO RECEBEDOR	GER. ADMINISTRATIVA 07 JUL. 2005		CARTA DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO DATA DE ENTREGA PELA UNIDADE DE DESTINO												
NOME E MATRÍCULA DO EMPREGADO ECT	ASSINATURA Jacob Soares Filho GA - Protocolo SC-00189-9 Fone: 48 2312243		04 JUL. 2005 07 JUL. 2005 EPOLIS - SC												
Excelentíssimo Senhor : Diretor da Brasil Telecom : Madre Benvenuta : Itacorubi Florianópolis-SC CEP: 88.015.-201			TENTATIVA(S) DE ENTREGA <table border="1"> <tr> <td>1ª</td> <td>/</td> <td>/</td> <td>/</td> </tr> <tr> <td>2ª</td> <td>/</td> <td>/</td> <td>/</td> </tr> <tr> <td>3ª</td> <td>/</td> <td>/</td> <td>/</td> </tr> </table> José Nazareno Dutra Mat. 8.704, 704-7 - C/DIR FMS/NORTE CARTÃO	1ª	/	/	/	2ª	/	/	/	3ª	/	/	/
1ª	/	/	/												
2ª	/	/	/												
3ª	/	/	/												



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara

MANDADO DE CONSTATAÇÃO

Autos nº 079.95.000538-8
Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda
Oficial de Justiça: Edith Passold
Mandado nº 006

O(A) Doutor(a) Leila Mara da Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Videira, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento presente, extraído do processo acima indicado, proceda a **CONSTATAÇÃO** dos imóveis abaixo relacionados, a fim de alcançar a finalidade descrita, conforme decisão prolatada nos autos em referência.

Imóveis

03 (três) lotes urbanos, com área total de aproximadamente 1.200,00 m2 (mil e duzentos metros quadrados). Terreno do aeroporto, Idenir Rissi, Vitor Alberto Furlin, e Rua Projetada, lotes com aproximadamente 450,00 e 300 m2, com as seguintes confrontações: Terreno do Aeroporto, Rua Projetada, parte dos lotes nº 06, 07 e 08 quadra B e terreno do vendedor Vitor Alberto Furlin.

Obs: Deverá o Sr. Síndico, juntamente com o Sr. Oficial de Justiça, verificar a situação dos referidos imóveis, constatando, "in loccu", se existem benfeitorias construídas sobre eles, e, se positivo, se estas estão sendo ocupadas e por quem e a que título se encontram no imóvel. Caso seja encontrada dificuldade na identificação dos lotes, deverá, o Síndico, diligenciar junto ao Falido e ao CRI, para a devida localização dos imóveis. Caso haja ocupantes nos imóveis, o Síndico deverá tomar as providências judiciais pertinentes para desocupação do imóvel.

Eu, Evandro Gessé Bellozupko, o digitei, e eu, _____, Evandro Gessé Bellozupko, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005


Leila Mara da Silva
Juiz(a) de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



MANDADO DE REMOÇÃO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda
:
Oficial de Justiça/Avaliador: Edith Passold
Mandado nº 005

O(A) Doutor(a) Leila Mara da Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Videira, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A REMOÇÃO** dos bens constantes da relação abaixo, deixando-os em depósito do Síndico, Sr. Cássio Vieceleli.

Rol de Bens

Automóvel VW Variant, ano 73, placa VI 0805, que, segundo informado pelo Falido, encontrava-se em poder de Danilo Prigol, Linha Retore, bairro Santa Gema, nesta cidade, devendo o Síndico permanecer com a guarda do veículo. Após arrecadado, dever-se-á descrever o seu estado e avaliá-lo.

Eu, Evandro Gessé Bellozupko, o digitei, e eu, _____, Evandro Gessé Bellozupko, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005


Leila Mara da Silva
Juiz(a) de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Oficial de Justiça: Edith Passold

Mandado nº 004

O(A) Doutor(a) Leila Mara da Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Videira, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para:

- a) assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas;
- b) expedir circulares, nos termos do art. 82 da LF, os credores já identificado nos autos (a exceção dos que já requerem a impugnação/habilitação de seus créditos), bem como àqueles que constarem da escrituração do Falido, no prazo de 10 dias;
- b) relacionar os bens móveis já arrecadados, indicar a sua localização, bem como os respectivos valores, no prazo de 10 dias;
- c) dizer sobre a necessidade de venda antecipada dos bens sujeitos à fácil deterioração ou desvalorização ou de guarda dispendiosa, no prazo de 10 dias;
- d) providenciar a arrecadação dos livros obrigatórios e os auxiliares, junto ao Contador Juarez Luiz Riboli, indicado pelo Falido (ver fls. 111), e apresentá-los em Juízo, no prazo de 05 dias. Caso não sejam encontrados em poder do referido Contador, o Síndico deverá diligenciar junto ao Falido para que apresente os livros, alertando-o que se não o fizer estará sujeito à crime falimentar. Caso o Falido não vier a apresentar os livros, o Síndico deverá informar imediatamente em Juízo, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis;
- e) designar o perito contador que deverá proceder ao exame da escrituração do falido, no prazo de 20 dias;
- f) tomar, no prazo de 20 dias, as providências necessárias para proceder a transferência dos imóveis indicados no contrato particular de compra e venda de fls. 147 para o nome da Massa Falida, notificando os vendedores para que venham a formalizar a escritura pública de compra e venda;
- g) juntamente com o Oficial de Justiça, verificar a situação dos referidos imóveis, constatando, "in loccu", se existem benfeitorias construídas sobre eles, e, se positivo, se estas estão sendo ocupadas e por quem e a que título se encontram no imóvel. Caso seja encontrada dificuldade na identificação dos lotes, deverá, o Síndico, diligenciar junto ao Falido e ao CRI, para a devida localização dos imóveis;



- h) caso haja ocupantes nos imóveis, o Síndico deverá tomar as providências judiciais pertinentes para desocupação do imóvel;
- i) juntamente com o Oficial de Justiça, promover a remoção do automóvel VW Variant, ano 73, placa VI 0805, que, segundo informado pelo Falido, encontrava-se em poder de Danilo Prigol, Linha Retore, bairro Santa Gema, nesta cidade, devendo o Síndico permanecer com a guarda do veículo. Após arrecadado, dever-se-á descrever o seu estado e avaliá-lo.
- j) efetuar o levantamento, junto à Vara do Trabalho de Videira, e à 2ª Vara desta Comarca, sobre a existência de execuções trabalhistas e fiscais contra a Falida, apurando-se os referidos débitos, e, ainda, sobre a existência de penhoras (afora a penhora no rosto dos autos, constante neste processo), isto no prazo de 20 dias;
- l) tomar as providências determinadas nos processos de impugnação e/ou habilitação de crédito, em apenso.

Destinatário(s)

Síndico: Cássio Vieceli, residente e domiciliado nesta cidade de Videira-SC.

Eu, Evandro Gessé Bellozupko, o digitei, e eu, _____, Evandro Gessé Bellozupko, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005


 Leila Mara da Silva
 Juiz(a) de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Falência

Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Oficial de Justiça: Edith Passold

Mandado nº 003

O(A) Doutor(a) Leila Mara da Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Videira, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que:

a) Declare o atual endereço residencial e profissional e telefone do sócio-gerente Jorge Luiz Hanser, bem como justificar a sua mudança de endereço, sem autorização judicial, e, ainda, indicar seu procurador, juntando procuração própria (o instrumento constante nos autos dava poderes ao advogado para o pedido da Concordata), e, ainda, juntar a certidão de óbito do sócio Jorge Rudolfo Hanser, o qual, segundo se infere dos cadastros do SAJ, é pessoa falecida, **no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da prisão:**

b) Indique o paradeiro atual dos vendedores (Vitor Alberto Furlin e outros) dos terrenos descritos às fls. 146/147, a fim de que seja providenciada a transferência dos referidos imóveis para o nome da Massa Falida, bem como juntar a cópia da procuração outorgada pelos vendedores a pessoa de Florencio Adão Furlin, o qual representou os vendedores no contrato de compra e venda acostado às fls. 147;

c) **Entregue, no prazo de 10 dias**, os bens abaixo relacionados, pertencentes à Concordatária, quando apresentada a relação de fls. 25, ou o correspondente valor, o qual deverá ser atualizado da data da avaliação (14/06/95), **sob pena de prisão:**

- 1 Aparelho de medir temperatura, na época de valor cotado em R\$ 300,00
- 1 máquina de escrever Olivetti Linea 98, de R\$ 350,00
- 1 máquina de calcular Olivetti Logo 682, Divisuma PO, total de R\$ 600,00
- 1 computador 415, 383 c/ monitor e estabilizador, de R\$ 1.600,00
- 1 aparelho de fax Dismac D 3900, valor de R\$ 650,00
- 2 escrivaninhas c/ cadeiras giratórias, total de R\$ 800,00
- 1 armário embutido cerejeira 12 portas p/ escritório, de R\$ 1.000,00
- 1 cofre, de R\$ 250,00
- 1 balança Arja 150 k c/ mesa, de R\$ 150,00
- 1 pistola p/ pintura Devilbes, Filtro d'Água p/ ar Dover com mangueira, de R\$ 250,00
- 1 cilindro p/ gás Freon 65 k, de R\$ 500,00
- 1 compressor com motor rotativo Frigidaire c/ manômetro p/ vácuo, de R\$ 400,00



- 1 furadeira Bosch, impacto Hobby, c/ ferramentas, de R\$ 75,00
- 1 lixadeira Sir Mod.1202, 1700 Watts, de R\$ 400,00
- 1 furadeira bancada Schulz c/ motor 1/3 HP, de R\$ 400,00
- 2 mil metros mod IK 25 k Icel, total de R\$ 600,00
- 1 indicador de temperaturas digital, de R\$ 350,00
- 1 lava-louças Brastemp 12 pratos, de R\$ 800,00
- 1 lavadora Brastemp Mundial 5k, de R\$ 600,00
- 1 freezer Brastemp c/ alarme 270 l, R\$ 600,00
- 1 policorte 12 TT em motor trifásico 3 cv, baixa rotação, de R\$ 1.000,00
- 1 conjunto de serra circular c/ torno furadeira e plaina Bethil, de R\$ 600,00
- 1 cilindro de solda oxigênio c/ conj manômetro, maçarico e butijão, de R\$ 390,00
- 1 compressor de ar Schulz mod. MS V 5,2, de R\$ 750,00
- 1 linha telefônica (0496) 621553), de R\$ 2.600,00

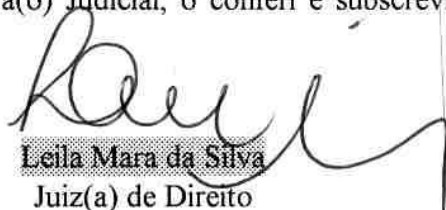
d) Esclareça a este Juízo sobre se o local onde estava situada a sede (matriz) da empresa era alugado ou não (dizer quem era o proprietário e se havia contrato, juntando-o aos autos), à época do processamento da Concordata, bem como dizer o mesmo sobre a filial de Caçador, inclusive esclarecer a data que esta encerrou suas atividades;

e) Esclareça a este Juízo o número das matrículas dos imóveis descritos no contrato de fls. 147, bem como fornecer a este Juízo, no prazo de 5 dias, cópia das referidas matrículas.

Destinatário(s)

Conctario.: Comercial Eletro Jorge Ltda, na pessoa de sua procuradora, Dra. TÂNIA REGINA PEREIRA

Eu, Evandro Gessé Bellozupko, o digitei e eu, _____, Evandro Gessé Bellozupko, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Comarca de Videira (SC), 20 de junho de 2005


Leila Mara da Silva
Juiz(a) de Direito



SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES

Substabelecemos, sem reserva de poderes, ao **Dr. Gilson Parolin**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SC sob nº 10.785, com escritório na Avenida Dom Pedro II, 692, sala 01, todos os poderes que nos foram outorgados por **Jorge Luiz Hanser**, através da procuração firmada por este e que se encontra juntada aos Autos do Processo de Falência nº 079.95.000538-8, de Comercial Eletro Jorge Ltda., que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Videira-SC.

Videira-SC, 07 de janeiro de 2004.

Jose Carlos Pereira
JOSÉ CARLOS PEREIRA
OAB/SC 3.474
Tania Regina Pereira
TÂNIA REGINA PEREIRA
OAB/SC 7.987

TI-SC-CARTEIRO/JID/R9
JAN/22/ABR/2005 13:41 001463



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIDEIRA - SC.

TI, SC - COMARCA VIDEIRA 1ª VARA 02/AGO/2005 13:00 003315

Autos nº 079.04.003196-7

CASSIO VIECELI, síndico devidamente qualificado nos autos **AÇÃO DE FALÊNCIA** requerida por **COMERCIAL ELETROJORGE LTDA**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Após a decisão de fls. 181/193, o subscritor da presente buscou junto ao cartório judicial a carga do feito para atender as determinações ali contidas, sendo que na data de ontem, foi informado que deveria efetuar a devolução do processo, eis que se tratava de prazo comum.

No entanto, mister se faz que o prazo cedido seja sucessivo e não em comum, haja vista serem várias as diligências que tanto o Sr. Meirinho, o falido e o Síndico, devem providenciar.

Lembre-se ainda, que o cargo de síndico exige grande responsabilidade, tempo, atenção e cautela.

CARTÓRIO DA 1ª.ª.ª.ª.ª.
Fls. 204
S

Saliente-se que o cargo na época foi aceito, com a finalidade de poder colaborar com o Juízo, haja vista que nenhum profissional da área quis assumir tamanha responsabilidade, o que em hipótese alguma foi rejeitado por este profissional.

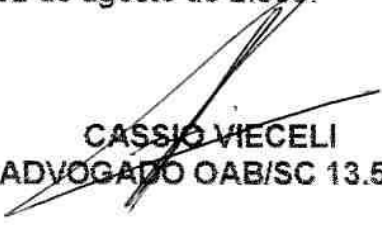
Outra dificuldade encontrada é o tempo, haja vista os inúmeros compromissos assumidos pelo subscritor da presente junto à Federação das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina (Fetrancesc), Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas da Região de Videira (Videira) e a Cooperativa dos Transportadores do Vale (Itajaí), além das responsabilidades assumidas com inúmeros clientes.

Destaca-se também, que, em que pese a previsão de remuneração do síndico ao final, esta geralmente não é paga, haja vista que em se tratando de massa falida, os poucos bens que integram o patrimônio serem insuficientes (quando existirem), se destinam a cobrir dívidas com o Estado.

Desta forma, buscou o síndico demonstrar que precisa de tempo para atender as diligências determinadas, motivo pelo qual pugna pelo deferimento de prazo sucessivo às para que possam atender a decisão de fls., possibilitando, desta forma, estar em poder do processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Videira – SC, 02 de agosto de 2.005.


CASSIO VIECELI
ADVOGADO OAB/SC 13.561



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



TERMO DE COMPROMISSO DE SÍNDICO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Em *18* de *julho (07)* de 2005, nesta cidade e Comarca de Videira, Estado de Santa Catarina, compareceu CASSIO VIECELI, filho de Paulino Viecelli e Ester H. Viecelli, sendo por este informado que vinha, nos termos da Lei e de acordo com a decisão de fl. 181/193, firmar o compromisso de síndico nos autos em epígrafe, assumindo a obrigação de "desempenhar, leal e honradamente o encargo de síndico, sob as penas da lei."

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Evandro Gessé Bellozupko, o digitei, e eu, _____, Evandro Gessé Bellozupko, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi.


Leila Mara da Silva
Juiz(a) de Direito


Compromissado(a)

CONCLUSOS
Faço estas conclusões ao MM. Juiz em
18 de 18 de 20 05
ESCRIVÃO

Ru.

Indefiro o pleito do Síndico,
quanto a estender o prazo
sucessivamente às partes.

No entanto, o prazo do Sr. Síndico,
pode ser prorrogado, o que faço
desde já, concedendo-lhe mais 20
dias para cumprir as diligências
determinadas.

De outro lado, indefiro a carga
dos autos ao Síndico, porém, autorizo
a reprodução das cópias que este
necessitar para o cumprimento de
seu desiderato.

Certifique-se sobre a carga dada
ao Síndico, contrariando a expresse
determinação de fls 193
Determino que o Oficial de justiça apre-
sente os mandados devidamente cumpridos,
ou justifique-se. Intime-se. Vdg, 23.08.05

Leila Maria da Silva
Juíza de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara**



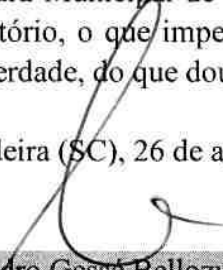
CERTIDÃO

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Falência/Auto Falência
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda
:

CERTIFICO, para os devidos fins, que os autos foram equivocadamente entregues em carga pela servidora Loreci, que na época estava à disposição deste cartório pela Prefeitura Municipal de Videira. Certifico ainda que referida servidora não mais trabalha neste cartório, o que impede de esclarecer a situação, ocorrida possivelmente por erro. O referido é verdade, do que dou fé.

Comarca de Videira (SC), 26 de agosto de 2005.


Evandro Gessé Bellozupko
Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO
Certifico que nesta data intimar
oh. Meisinho
do teor da dec. da retro Dou fé.
Vda; _____

ESCRITÃO

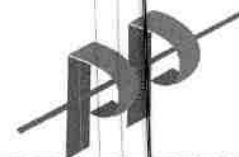
JUNTADA

Fecho a juntada destes autos a _____

petros

que adiante seguem em 28 / 09 / 05

T. ORRICO



PEREIRA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.

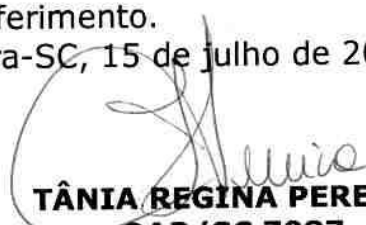
EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIDEIRA-SC.

OBJETO: INFORMAM QUE NÃO MAIS SÃO PROCURADORES NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA Nº 079.95.000538-8

TÂNIA REGINA PEREIRA e **JOSÉ CARLOS PEREIRA**, advogados inscritos na OAB/SC sob nº 7.987 e 3.474, respectivamente, comparecem nos Autos supra mencionados, para informar que na data de 07/01/2004, **substabeleceram, sem reserva, à pessoa do advogado Dr. GILSON PROLIN, OAB/SC 10.785**, todos os poderes que lhes foram outorgados por Jorge Luiz Hanser, conforme cópia do instrumento de substabelecimento (original entregue ao advogado substabelecido).

Desta forma, **as intimações deverão ser realizadas em nome do advogado substabelecido, Dr. GILSON PAROLIN**, o que deverá ser observado pelo Cartório desta Vara.

P. Deferimento.
Videira-SC, 15 de julho de 2005.


TÂNIA REGINA PEREIRA
OAB/SC 7987

208
P

**SUBSTABELECIMENTO
SEM RESERVA DE PODERES**

Substabelecemos, sem reserva de poderes, ao Dr. Gilson Parolin, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SC sob nº 10.785, com escritório na Avenida Dom Pedro II, 692, sala 01, todos os poderes que nos foram outorgados por Jorge Luiz Hanser, através da procuração firmada por este e que se encontra juntada aos Autos do Processo de Falência nº 079.95.000538-8, de Comercial Eletro Jorge Ltda., que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Videira-SC.

Videira-SC, 07 de janeiro de 2004.

Hanser
JOSÉ CARLOS PEREIRA
OAB/SC 3.474
Tânia Regina
TÂNIA REGINA PEREIRA
OAB/SC 7.987

209
5



BrasilTelecom

CT/1741/RA/2005

Brasília, 13 de Julho de 2005.

Exma. Sra.
Leila Mara da Silva
Juíza de Direito
1ª Vara
Videira - SC

Em atenção ao Ofício nº 833/05, Processo nº 079.95.000538-8, informamos que a empresa Comercial Eletro Jorge Ltda, CNPJ 75.894.600/0001-40, não possui ações de emissão Brasil Telecom S.A. e Brasil Telecom Participações S.A.. O terminal telefônico 49 6621553, contrato nº 157355, gerou 5.472 ações ordinárias e 5.472 ações preferenciais de emissão da Telebrás, negociadas em 10/09/1996, através da Bolsa de Valores, zerando o saldo de ações.

As informações referentes a negociação efetuada em 1996, está disponível junto a Telebrás – Telecomunicações Brasileiras S.A., que detêm a guarda da documentação, conforme endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, Sala 903, Centro Empresarial VARIG, CEP 70714 900, Brasília – DF.

As ações de emissão da Brasil Telecom S.A. e Brasil Telecom Participações S.A., encontram-se na forma escritural e são administradas pelas Instituições Depositárias: Banco Bradesco S.A. e Banco ABN AMRO Real S.A..

Esclarecemos que as ações escriturais não possuem vínculo com número de telefone e/ou número de contrato, sendo imprescindível constar nas solicitações o nº do CPF/CNPJ e nome/razão social completos do acionista. Para consulta de posição acionária, transferência de titularidade, extrato detalhado de dividendos, negociações, cotações, atualizações cadastrais, bloqueios judiciais, penhoras e demais informações societárias, favor enviar correspondência diretamente às Instituições, conforme endereços a seguir:

1) Brasil Telecom S.A.
Banco Bradesco S.A.
Departamento de Ações e Custódia
Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 2º Andar – Vila Yara CEP 06029 900 - Osasco – SP

2) Brasil Telecom Participações S.A.
Banco ABN AMRO Real S.A.
Gerenciamento de Acionistas de Terceiros
Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2020, 6º Andar, Edifício Banco Sudameris Brasil, Bela Vista CEP 01318 911 - São Paulo – SP

3) Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC
Departamento Jurídico
Rua XV de Novembro, 275, 4º Andar, Centro CEP 01013 001 - São Paulo - SP

Maiores esclarecimentos estão disponíveis no site www.brasiltelecom.com.br, Relações com Investidores/Informação ao Acionista.

Flávio de Azevedo Bernardes
Coordenação de Relações com Acionistas

Nilma Lacerda Rosa

SIA/SUL - ASP Conjunto "D" – BLOCO C
CEP: 71215-030- BRASÍLIA – DF
[Http://www.brasiltelecom.com.br](http://www.brasiltelecom.com.br)

014 61 415 8103
 014 61 361 3444
 nilmar@brasiltelecom.com.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

:

Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Vistos e examinados.

Determino que a serventia judicial traslade cópia da petição de fl. 58, acostada aos autos 079.95.000539-6, que noticia a renúncia do síndico.

Determino que o Oficial de Justiça junte aos autos todos os mandados emitidos nos presentes autos, devidamente cumpridos.

Expeça-se ofício à Telebrás – Telecomunicações Brasileiras S.A, no endereço noticiado à fl.209, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, quem adquiriu e quem recebeu os valores das 5.472 ações ordinárias e das 5.472 ações preferenciais, provenientes do terminal telefônico nº 49 6621553, contrato nº 157355, em razão da venda efetuada pela empresa Comercial Eletro Jorge Ltda., em 10/09/1996, das mencionadas ações, conforme ofício de fl.209.

Outrossim, intime-se o falido, na pessoa do seu procurador (fl. 207), para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o porquê da venda, em 10/09/1996, das ações ordinárias e das ações preferenciais, provenientes do terminal telefônico nº 49 6621553, contrato nº 157355, consoante informação de fl.209.

Cumpra-se.

Videira (SC), 06 de dezembro de 2005.

Leila Mara da Silva
Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



Ofício nº 079950005388-000-001 Videira, 09 de fevereiro de 2006.

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-me solicitar a Vossa Senhoria, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, quem adquiriu e quem recebeu os valores das 5.472 ações ordinárias e das 5.472 ações preferenciais, provenientes do terminal telefônico nº 49 6621553, contrato nº 157355, em razão da venda efetuada pela empresa **Comercial Eletro Jorge Ltda**, em 10/09/1996, das mencionadas ações, conforme ofício de fl. 209, que segue em anexo, a fim de instruir os autos em epígrafe.

Evandro Gessé Bellozupko
Escrivão Judicial

Telebrás - Telecomunicações Brasileiras S.A
Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, Sala 903 Centro Empresarial Varig
Brasília-DF
CEP 70.714-900
lz

7

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VIDEIRA - SC.



T. J. COMARCA DE VIDEIRA/NOV/2005 13:16 000060539

Autos nº 079.95.000538-8

CASSIO VIECELI, síndico nomeado nos autos da AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA (convertida em falência), onde é requerente COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, renunciar, por motivos de foro íntimo, ao cargo que lhe fora conferido neste feito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Videira - SC, 16 de novembro de 2005.

CASSIO VIECELI
Síndico

215
P

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

CT. 2300/33 /06

24 de fevereiro de 2006

Ao Senhor
EVANDRO GESSÉ BELLOZUPKO
Escrivão Judicial da Comarca de Videira - 1ª Vara
Av. Manoel Roque n.º 268 - Alvorada
CEP: 89560-000 - Videira - SC

Ass.: Informações sobre ações
Ref.: Ofício n.º 079.95.000538-8 de 09 de fevereiro de 2006.

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, informamos que todas as ações que constavam no cadastro de acionistas da Telebrás, em nome da Comercial Eletro Jorge Ltda. - CNPJ: 75.894.600/0001-40, no total de 5.472 ações ON e 5.472 ações PN, de emissão da TELEBRÁS, foram vendidas pela Comercial Eletro Jorge Ltda. por intermédio do Banco do Brasil S.A. (Cód. 001), agência/corretora: 0403 (Rua Saul Brandalise n.º 151 - Centro - CEP: 89560-000 - Videira - SC), em 10/09/96. O produto da venda, R\$ 429,03 relativos às ações PN e R\$ 344,10 das ações ON, foi creditado na C/C n.º 0000063762 da Comercial Eletro Jorge Ltda.

Quanto à documentação que autorizou a venda das ações, deverá a mesma ser solicitada ao Banco do Brasil S.A., que de acordo com o Convênio firmado com a TELEBRÁS para intermediação de venda de ações, é o responsável pela legitimidade e a guarda dos documentos, nos termos do art.11 do Regulamento anexo à Resolução no. 1.655 do CMN e do art. 40 do Regulamento anexo à Resolução n.º 1.656 do CMN, ambas de 26/10/89.

Atenciosamente,


LORIVAL SOUZADA SILVA
Coordenador de Relações com o Mercado

CERTIDÃO



217
Procedi a juntada nesta data, do documento/ petição de fls....., cujo feito estava concluso, o qual foi emprestado ao cartório nesta data para esta finalidade, procedendo-se, em seguida, a devolução dos autos ao gabinete. Dou fé.

Videira, 07.04.06

Escrivão Judicial



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara**



Autos nº 079.95.000538-8
Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Vistos, para decisão interlocutória.

Tendo em vista a renúncia do síndico Cassio Vieceli à fl. 212, NOMEIO EM SUBSTITUIÇÃO, o **Dr. Eurípedes Augusto de Nascimento**, o qual deverá ser intimado para exercer a função de síndico, bem como assinar termo de compromisso, sendo que poderá levar os presentes autos em carga, pelo prazo de 20 dias, para análise do até aqui processado.

Intimem-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público.

Videira (SC), 20 / 04 / 06.


Leila Mara da Silva
Juíza de Direito

DATA
foram entregues estes autos
em 24 de 04 de 2006

7/09w
ESCRIVÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data Intimei o(a)

do teor do(a) despacho / sentença de
fls. 215. O conteúdo é verdade e dou fé.

Videira, / /
O Escrivão:





PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE VIDEIRA
Certidão - Processo 079.95.000538-8/000

Emitido em : 28/04/2006 - 14:11:10
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

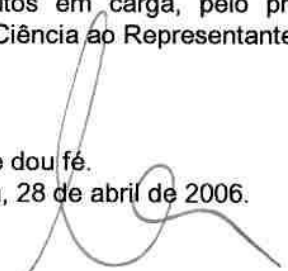
Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0024/2006, foi publicada no Diário da Justiça nº 11891, do dia 28/04/2006, com início do prazo em 05/05/2006, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/05/2006 - Dia do Trabalho - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Eurípedes Augusto de Nascimento (OAB 006.212/SC)	15	19/05/2006

Teor do ato: "Tendo em vista a renúncia do ~~síndico~~ Cassio Vieceli à fl. 212, NOMEIO EM SUBSTITUIÇÃO, o Dr. Eurípedes Augusto de Nascimento, o qual deverá ser intimado para exercer a função de síndico, bem como assinar termo de compromisso, sendo que poderá levar os presentes autos em carga, pelo prazo de 20 dias, para análise do até aqui processado. Intimem-se. Ciência ao Representante do Ministério Público."

Do que dou fé.
Videira, 28 de abril de 2006.


Escrivã(o) Judicial